



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007262/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.706 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente TEREZA CRISTINA GESUALDI HAIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. ISENÇÃO.

O REsp nº 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

As decisões proferidas pelo STF e STJ em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, ao teor do § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF, de forma os rendimentos provenientes de contrato feito pelo contribuinte como Consultor Técnica Internacional pelo PNUD são isentos do IRPF e deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, sendo im procedente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos do exterior, no valor de R\$ 20.449,86, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 104 a 107.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual relata que os rendimentos considerados omitidos são isentos do IRPF, uma vez que se trata de rendimentos provenientes de contrato feito como Consultora Técnica Internacional pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para trabalhar no Projeto PNUD/BRA/92/019, de abril de 1993 a março de 2000 e, em seguida, de abril de 2000 a julho de 2004, no Projeto PNUD/BRA/99/021, conforme documentos comprobatórios que junta aos autos; junta ampla jurisprudência deste Conselho que entendeu pela isenção das verbas em situação análoga à sua.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que (e-fls. 200/201):

Destaque-se que a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n.º 52.288, de 24 de julho de 1963 (art. 6º, 18º seção), e o art. V, seção 18, do aludido Decreto n.º 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, somente concedem a isenção sob exame aos funcionários efetivos propriamente ditos das citadas Agências.

...

Os rendimentos pagos a consultores que prestam serviço a esses organismos, sem vínculo empregatício, são tributados consoante disponha a legislação brasileira, quer seja residente no Brasil ou não.

...

No caso em questão, os rendimentos foram pagos ao contribuinte como consultor de organismos internacionais e não a título de trabalho com vínculo empregatício. Assim, não cabe a isenção pleiteada.

Em relação à matéria, a Súmula n.º 39 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ratifica este entendimento:

Súmula CARFn.º 39

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e sua Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 7/5/2010 (e-fls. 204) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 12/5/2010 (e-fls. 209 a 212), no qual sustenta que não há no texto legal a distinção entre “funcionários propriamente dito das citadas agências” e aqueles contratados; que os rendimentos foram auferidos pela contribuinte em decorrência da relação de trabalho mantida junto ao PNUD, e não da condição de prestadora de serviço autônomo; junta julgados deste Conselho.

É o que convém relatar.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Entendo que a insurgência recursal merece prosperar.

Sobre o tema, tem-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão, ao teor da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação Lfirmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Cabe salientar que o art. 62, § 2º, do Anexo II do RICARF, assim expressamente determina:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Ademais, à vista de tal entendimento judicial, a **Súmula CARF nº 39**, citada pela DRJ, que apontava a natureza tributável dos rendimentos auтуados, foi revogada por meio da Portaria nº 3, de 09/01/2018,

Portanto, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pela recorrente, contratada no Brasil para prestar serviços no PNUD – resta indevida a tributação como auтуada.

Neste contexto, ancorado no conjunto probatório constante dos autos e aliado sobremaneira ao entendimento judicial formado em sede de recurso representativo de controvérsia, os rendimentos em comento deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual deve ser julgado improcedente o lançamento .

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar a auтуação e reconhecer a não incidência tributária sobre os rendimentos recebidos no valor de R\$ 20.449,86, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva